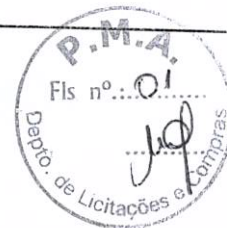


**PROCESSO: 012538/2017**

PROCESSO: 012538/2017

PROCESSO: 012538/2017

Requerente: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME  
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Aberto em: 07/11/2017 09:11:42  
Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: [www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**  
**SMAD - DLC****SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Requerente: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 3.078.090/0001-21

Telefone:

Endereço: 507, - Araucária - PR - -  
83005-730**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

À CPLOSE - RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA  
Nº 0007/2017.

**PROCESSO:**

012538/2017

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento,  
Araucária - PR, 07/11/2017

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Processo cadastrado por: Jucileide Viana dos Reis Dubiela - SMAD - DLC Em 07/11/2017 09:11:42

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

Nº do Protocolo: 012538/2017

Senha para consulta: 16316

Data: 07/11/2017 09:11:42

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Jucileide Viana dos Reis Dubiela

Requerente: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Para maiores informações consulte: [www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)

# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



ILMO. SR. AIRTON MOREIRA PINTO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME., com sede na Rua Doutor Marcelino Nogueira, nº 507 - Centro, São José dos Pinhais, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 03.078.090/0001-21, não se conformando com a decisão que a julgou inabilitada para o certame em apreço, vem, respeitosamente interpor

## Recurso Administrativo

o que faz com fulcro no item 11 do Edital e art. 109, da Lei nº 8.666/93 bem como pelas razões que expõe a seguir.

Requer o processamento do recurso, com reconsideração da decisão desta Douta Comissão, ou, quando não, sua submissão à digna autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para fins de provimento.

### Razões de Recurso Administrativo.

Pela Recorrente Viasul Construtora EIRELI - ME.

Douta Comissão,

Objeto da Concorrência:

Contratação de empresa de engenharia para pavimentação do trecho da Estrada do Campo Redondo, a partir da segunda ponte após a APAE, distância de 3.600 (três mil e seiscentos) metros, pista com largura de 7,00 (sete) metros, avançando sentido Distrito Rural de Capinzal.

1. Trata-se de inabilitação por alegação de não atendimento ao solicitado no subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3, a seguir transcrita:



# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA;

b) **Comprovação de execução de obra de pavimentação em CBUQ faixa C, equivalente com o objeto desta licitação;**

c) Entende-se por obra equivalente com o objeto da presente licitação, a execução de obra de construção que possua, no mínimo, quantitativo (área a pavimentar em metros quadrados) igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as atribuições de execução e fiscalização;

2. Ocorre que, conforme restará demonstrado, o motivo e o fundamento declinado pela Comissão de Licitação para a inabilitação da recorrente não podem prosperar, posto que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o cumprimento das disposições editalícias, as quais, se bem aplicadas, sob a orientação dos princípios regentes dos procedimentos licitatórios, trazem a certeza de que a recorrente deve ser habilitada.

2.1 Isto porque a Proponente, com base na exigência explícita do edital em epígrafe, não concorda com a decisão pela sua inabilitação, e expõe seus motivos:

a) **Da apresentação do atestado de capacidade técnica compatíveis com o requerido em Edital.**

Conforme relato supramencionado a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, alegando "falta de informação fundamental para verificação da compatibilidade com o objeto da licitação". O Acervo Técnico, apresentado no processo atende claramente e faz prova mais do que suficiente de que a proponente bem como que o profissional tem conhecimento técnico pertinente com o objeto solicitado e não demanda



# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



maiores esclarecimentos, - e com todo respeito – contata-se que a documentação da mesma está em cristalina conformidade com o Edital razão pela qual sua inabilitação afigura-se ilegal devendo ser reconsiderada pela D. Comissão, usando sempre o bom senso.

Ainda assim, o Presidente da Comissão, achou necessária a complementação das informações do Atestado apresentado, através de “diligência” configurada pelo envio de um e-mail, a seguir transcrito:

De: Airton Moreira Pinto [mailto:airton.pinto@araucaria.pr.gov.br]  
Enviada em: quarta-feira, 25 de outubro de 2017 11:47  
Para: venturizen@venturizen.com.br  
Assunto: Diligência CP 007 2017 - PMA

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006713/2017

### CP 007/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para pavimentação do trecho da Estrada do Campo Redondo, a partir da segunda ponte após a APAE, distância de 3.600 (três mil e seiscentos) metros, pista com largura de 7,00 (sete) metros, avançando sentido Distrito Rural de Capinzal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

## À EMPRESA VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME

Consoante § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93, solicitamos informações complementares em relação ao atestado técnico e acervo apresentados para fins de habilitação na licitação em epígrafe, concernente à empresa **PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPL sob o nº 10.857.559/0001-96, conforme segue:

Considerando que a área a ser pavimentada é de 25200 m² (3600 x 7), a teor da alínea “c” do subitem 7.2.3.2.1. abaixo transcrita e as informações constantes do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – DO EDITAL, deverá a proponente demonstrar a execução de no mínimo 12.600 m² de pavimentação em CBUQ – FAIXA C:

- Entende-se por obra equivalente com o objeto da presente licitação, a execução de obra de construção que possua, no mínimo, quantitativo (área a pavimentar em metros quadrados) de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.
- Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - FAIXA C

Desse modo, solicitamos complementação das informações contantes no referido atestado de capacitação técnica fornecido pela empresa **PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO**



# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro  
São José dos Pinhais - Paraná  
CNPJ 03.078.090/0001-21



**INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA**, quanto à metragem da pavimentação realizada (correspondente a 880,70 m³) e a FAIXA do CBUQ utilizada.

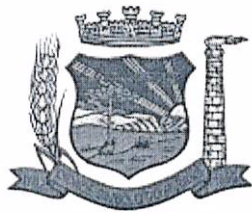
Esclarecemos que tais informações deverão ser complementadas pela empresa fornecedora do referido atestado.

O prazo para apresentação das informações ora solicitadas, encerra-se às 16h30 do dia 26/10/17.

Araucária, 25 de outubro 2017.

AIRTON MOREIRA PINTO

Presidente CPLOSE



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

**AIRTON MOREIRA PINTO**

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Compras  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitações de Obras e Serviços de  
Engenharia - Decreto Municipal nº  
30.771/2017

A Recorrente manifestou-se quanto a solicitação, conforme e-mail enviado no dia 26/10/2017 – 14:16, a seguir transcrito:

De: ADMINISTRAÇÃO VZ [mailto:venturizen@venturizen.com.br]  
Enviada em: quinta-feira, 26 de outubro de 2017 14:16  
Para: 'Airton Moreira Pinto' <airton.pinto@araucaria.pr.gov.br>  
Assunto: RES: Diligência CP 007 2017 - PMA

Boa Tarde, solicitamos a prorrogação do prazo, para entrega das informações solicitadas, em contato com a empresa emitente do atestado, esta nos informou que o responsável não esta na empresa hoje. Contando com seu entendimento, agradecemos antecipadamente.

Thiago

**Viasul Construtora EIRELI ME**

No mesmo dia, ainda sem a resposta da comissão quanto a prorrogação do prazo para cumprir tal exigência, enviamos outro e-mail, contento em anexo uma declaração, que forneceu a informação complementar, solicitada pela comissão, a seguir transcrito:



# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro  
São José dos Pinhais - Paraná  
CNPJ 03.078.090/0001-21



De: ADMINISTRAÇÃO VZ [mailto:venturizen@venturizen.com.br]  
Enviada em: quinta-feira, 26 de outubro de 2017 15:29  
Para: 'Airton Moreira Pinto' <airton.pinto@araucaria.pr.gov.br>  
Assunto: RES: Diligência CP 007 2017 - PMA  
Prioridade: Alta

Bom tarde!

Acabamos de receber a declaração por e-mail, estaremos com original amanhã.

Pode ser dessa forma?

Att,  
Thiago

Reiteramos que a D. Comissão e seus ilibados componentes, não se manifestaram quanto a prorrogação do prazo, tampouco se a informação enviada no último e-mail seria suficiente, para esclarecer a FAIXA do CBUQ, utilizada naquela obra. Assim arbitrariamente a Comissão equivocadamente inabilitou a Recorrente.

Resta comprovado que o Acervo Técnico apresentado atende plenamente em volume e área pavimentada o que solicita o Edital, alegar que a tipificação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q.), possa ser um elemento discriminatório é no mínimo um descabimento, pois a técnica construtiva para uma obra de pavimentação asfáltica, tem complexidade similar ou equivalente, isto posto, fica evidente que o Atestado atende de forma cristalina o Edital.

Ainda assim a doutrina e jurisprudência reiteradamente tem invocado o princípio da Razoabilidade como orientador dos atos administrativos, notadamente daqueles afetos ao procedimento licitatório, de forma a provocar a Administração Pública e seus agentes a ponderar os fins pretendidos pela sua atuação e se os meios adotados não obstam, em detrimento do interesse público, não devendo o agente público ser rígido em seus atos a ponto de reduzir a competitividade.

3. As justificativas ora expostas, que independem de maior esclarecimento, fundamentam plenamente a revisão da decisão desta D. Comissão, isto sem entrar no mérito de outras considerações Lei 8.883 de 08/06/94 (DOU de



# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



09/06/94), alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27/05/98, á seguir transcritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (o grifo é nosso).

§ 1º é vedado aos agentes públicos:

inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

4. Reduzir a qualificação por preciosismo de exigências, esquecendo a finalidade subjacente que é apresentação de condições econômico-financeiras viáveis para garantia das obrigações que eventualmente sejam assumidas em contrato, é instruir rigorismo excessivo e indesejável no processo de habilitação, e como apresentou-se nesta fase e esta plenamente atendida, não se sustentando o ato de inabilitação.

Mesmo porque deve prevalecer sempre a interpretação menos restritiva, que amplie, não restrinja, o universo de participantes.

Julgamento do Superior Tribunal de Justiça surge como um marco a definir a correta postura da Administração na aplicação de edital de concorrência, mormente na fase de habilitação, *verbis*:



# **VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME**

**Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro**

**São José dos Pinhais - Paraná**

**CNPJ 03.078.090/0001-21**



“É a razoabilidade, a final, que ditará a luz orientadora para os limites do formalismo. Por que razoabilidade? Porque o formalismo não pode ser exacerbado, passando de instrumento para uma barreira, impossível de ser vencida, destruindo “a razão das coisas”.

Aceito, pois, o documento traduzido, conforme a autonomia hermenêutica do objeto da habilitação, da concorrência em causa. As exigências devem ser entendidas em conformidade com o espírito nelas objetivado, ou seja, coerente com a racionalidade.

Fujo – repito – da interpretação jurídico-científica de Kelsen, para a jurídico-política, por ser conveniente aumentar na licitação o universo dos concorrentes mesmo porque estamos ainda na fase da habilitação.

Ampliar o universo dos concorrentes é sempre conveniente na fase da habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto” (Mandato de Segurança nº 5.281/DF, voto do Min. Milton Luiz Pereira que compôs a maioria, DJU 09.03.1998).

Bem expressa a compreensão da Corte o voto do Ministro José Delgado, proferido no mesmo feito:

“Centro minha compreensão de que a habilitação, conforme está consagrado no espírito da norma que determina sua realização e nos pronunciamentos doutrinários, tem seu núcleo determinador voltado para se apurar ao exame de suficiência da documentação referente à qualificação técnica e econômica dos licitantes, conforme exigido pelo Edital. Há, assim, uma atuação vinculada da Comissão que deve restringir-se a adotar uma postura apreciativa a respeito de tais condições, sem se exceder no exame de tais condições fundamentais para tal fase da licitação” (idem).



# VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



5. Por isto, o que importa mais do que meras formalidades secundárias e acessórias é o efetivo estabelecimento das condições de qualificação técnica e econômica dos concorrentes, de modo assegurar-se que estes estarão aptos a dar cabal cumprimento as obrigações contratuais assumidas com o órgão público.

## CONCLUSÃO:

A decisão recorrida embute, com todo o respeito, formalismo excessivo e ilegal, devendo assim ser reformada com o provimento do presente recurso, dando-se a recorrente **por habilitada**. Ainda caso sejam as razões de recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior a esta D. Comissão, requer se dignem Vossas Senhorias encaminhar o presente petítório àquela autoridade para análise e apreciação conjuntas.

Requer-se, por fim, o fornecimento de fotocópia integral do presente procedimento, devidamente autenticada, com certidão atestando o início e término dos autos, em prazo máximo até o julgamento deste recurso, de molde a permitir, se necessária, a efetiva defesa dos interesses da VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, em juízo, bem como o encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e manifestação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São José dos Pinhais, 06 de Novembro de 2017.

*Thiago L. Maturano*

Thiago Luiz Maturano

Empresário Titular

Viasul Construtora EIRELI - ME



## DECLARAÇÃO

A empresa **PORTAL DO PORTO CONDOMINIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA.** inscrita no CNPJ sob n.º. 10.857.559/0001-96, com sede na Rua Francisco Muñoz Madrid, n° 625, Bairro Roseira, São José dos Pinhais – PR, conforme solicitação de informações a título de complementação do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial fornecido para a empresa **VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME**, com sede na RUA DOUTOR MARCELINO NOGUEIRA, 507 – Centro, Município de São José dos Pinhais – PR, inscrita no CNPJ 03.078.090/0001-21, temos a informar que a área correspondente a metragem é exatamente a descrita no atestado, e a faixa do C.B.U.Q. é: “C” informamos ainda que a espessura média é de 0,05m.

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente e colocamo-nos a disposição para qualquer outro esclarecimento.

São José dos Pinhais, 26 de outubro de 2017.

**10.857.559/0001-96**

Portal do Porto Condomínio  
Industrial e de Logística Ltda

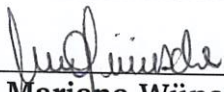
Rua: Francisco Muñoz Madrid Nº 625  
Bairro Rozeira Cep: 83.070-152  
São José Dos Pinhais - Paraná



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

## DESPACHO

|                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia:                                                            |
| Recebo o presente recurso referente a Concorrência Pública 07/2017.                                                               |
| À comissão pertinente, para análise e decisão.                                                                                    |
| Em 07 de novembro de 2017.                                                                                                        |
|                                                  |
| <b>Mariana Wünsche</b><br><b>Diretora do Departamento de Licitações e Compras</b><br><b>Secretaria Municipal de Administração</b> |
|                                                                                                                                   |

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**FOLHA DE DESPACHO**

PROCESSO Nº 012538/2017

INTERESSADA: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME

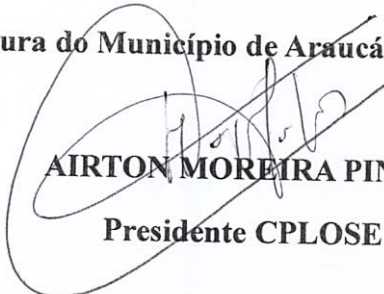


NA CPLOSE – A/C Sra. Secretária:

I – Expirado o prazo legal para eventual interposição de recursos, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunique-se os demais licitantes, para que, querendo, apresentem impugnação;

II – Após, protestamos por novas vistas.

Prefeitura do Município de Araucária, 07/11/2017



**AIRTON MOREIRA PINTO**

**Presidente CPLOSE**